PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
PROEJ nº 42.22.01.0054
OBJETO: **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO**
SUSCITANTE: **PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE LAGARTO** *(especializada na defesa dos direitos à educação)*
SUSCITADO: **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGARTO**
(especializada na proteção do patrimônio público)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, *COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO*, E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, *ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO*, AMBAS DO MUNICÍPIO DE LAGARTO – INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 016/2014 do CPJ – CRITÉRIO RESIDUAL – ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGARTO.

I – Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades no tocante à administração dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE por parte da Assessora Financeira e Coordenadora do Município de Lagarto/SE;

II – Objeto procedimental que se insere no âmbito das atribuições da Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público pois a finalidade principal do procedimento é investigar suposta malversação de recursos públicos, não envolvendo, assim, questão relativa a direito à educação de forma direta;

III– Aplicação dos critérios da especialidade e residual, disciplinados nos artigos 6º e 15, ambos da Resolução nº 016/2014-CPJ, que trata das atribuições extrajudiciais de algumas Promotorias do interior do Estado de Sergipe, dentre elas, as localizadas no município de Lagarto/SE;

IV – Pela atribuição do órgão ministerial suscitado, qual seja, a 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto, *especializada na defesa do patrimônio público.*

Cuidam os presentes autos de um Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto[1] em face do declínio de atribuição realizado pela 1º Promotoria de Justiça de Lagarto[2], no bojo do Procedimento Preparatório PROEJ nº 42.22.01.0054.

Consta, em linhas gerais, que a **1ª Promotoria de Justiça de Lagarto**, ora Suscitada, instaurou a Notícia de Fato originariamente registrada sob o nº **40.22.01.0032**, a partir de **Manifestação nº *0037034,*** formulada pelo canal eletrônico da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos seguintes termos:

> O PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, repassados pelo FNDE – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação a Unidades Executoras, onde a Comunidade Escolar tem o poder de deliberar as ações a serem executas com o recurso destinadas a elas. **A gestão democrática assegurada pela resolução nº 15, de 16 de setembro de 2021,** que dispõe sobre as orientações para apoio técnico e financeiro, fiscalização e monitoramento na execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, em cumprimento do disposto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, vem sendo esquecida pela Assessora Financeira e Coordenadora Municipal do PDDE Roberta Vieira Carvalho, a mesma solicita que as unidades as comunique via ofício o que necessita e em seguida a mesma da uma devolutiva do ofício e muitas da vezes

[1]Dr. Adson Alberto Carvalho de Carvalho..
[2]Dr. Belarmino Alves dos Anjos Neto

> diminui pela metade os itens, ou seja, **retirando toda e qualquer autonomia da Comunidade Escolar, dando já as pesquisas prontas e a empresa ganhadora.** Outro ponto a ser questionado é a aprovação sem carimbo pela Assessora Financeira, após algumas reclamações feitas pelos gestores das Unidades de Ensino, a mesma fez um carimbo, mas com a matrícula do município e não com o decreto de nomeação ou portaria. A assessora vem indicando a empresa de dedetização do município de Simão Dias, mesmo tendo uma empresa no município que presta o mesmo serviço e ainda com o valor menor - *Grifo do MP*

Após a prática de diversas diligências, em **03 de julho de 2022**, a **1ª Promotoria de Justiça de Lagarto** declinou da atribuição para atuar no feito em epígrafe à **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal** do mesmo Município (fls. 31/33 do PROEJ nº 40.22.01.0032), nos seguintes termos:

> (...) Da redação da reclamação remetida, verifica-se **que o fato trata de divergências nas estratégias de execução de programas referentes à educação escolar,** fato esse que não se enquadra nas atribuições das curadorias desta 1ª Promotoria de Justiça Cível de Lagarto**, dizendo respeito a Curadoria dos Direitos à Educação a qual nesta Comarca é vinculada à Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Lagarto.**
>
> De tal forma, promovo o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, devendo os autos serem encaminhados à referida Promotoria de Justiça para avaliação da questão - *Grifo do MP*

A **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto**, por sua vez, em **04 de julho de 2022**, resolveu suscitar o presente **Conflito Negativo de Atribuições**, por entender que a notícia fato originária deste procedimento preparatório **se refere à apuração de suposto ato ilícito, ou má gestão dos recursos destinados à PDDE pela Assessora Financeira e Coordenadora Municipal, Roberta Vieira Carvalho, por descumprimento ao disposto na Lei nº 11.947/09.** Aduz a Suscitante que o fato narrado é hipótese qualificada como **suposto ato de improbidade administrativa** e, por conseguinte, seria de competência da 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto, enquanto Curadora do Patrimônio Público.

É o breve relatório.

Pois bem. Por conflito de atribuição deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

> *Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).*

(Regime Jurídico do Ministério Público, 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

> *Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:*
> *I – Administrativas:*
> *(....)*
> *14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;*

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma Lei, dispõe:

> *§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *(....)*
> *II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.*

Assim, esta Subprocuradoria atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP.

Pois bem, dito isso, a matéria versada aqui não é estranha a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça.

Impende transcrever o que dispõe a **Resolução nº 016/2014**, que modifica, altera e consolida as atribuições das

Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, **Lagarto**, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público, necessária ao deslinde do presente caso:

> *Art. 6°. As atribuições das* ***Promotorias de Justiça de Lagarto*** *serão assim distribuídas:*
>
> *I – A 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto terá atribuições para atuar na área relativa ao Controle Externo da Atividade Policial;*
>
> *II – A 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto terá atribuições para atuar na área relativa aos Adolescentes em Conflito com a Lei – Ato Infracional;*
>
> ***III – A 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural e às Questões Agrárias;***
>
> *IV – A 2ª Promotoria de Justiça de Lagarto terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes e ao Combate à Discriminação Racial;*
>
> ***V – A Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; aos Direitos do***

Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública e à Proteção aos Direitos da Mulher. *- Grifo do MP*

Nesse diapasão, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, entendo que a matéria objeto deste procedimental encontra-se inserida na área do patrimônio público e, portanto, faz parte das atribuições da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, razão pela qual, ao nosso sentir, a atribuição é afeta à Promotoria Suscitada – **1ª Promotoria de Justiça de Lagarto**.

Realce-se que o presente procedimento não tem por objeto direto questão atinente à proteção à educação, mas pedido de apuração de **hipotética prática de ato de improbidade administrativa**, decorrente de suposta malversação de recursos públicos pela Assessora Financeira e Coordenadora Municipal do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Roberta Vieira Carvalho, e descumprimento da Lei nº 11.947/09.

A Notícia do Fato em testilha tem por **objeto** averiguar **as práticas da assessora supracitada**, à luz dos preceitos constitucionais fincados no art. 37, *caput*, da CRFB/1988, e quanto aos dispositivos da Lei nº 11.947/09

Dentro desse contexto, não se pode olvidar que os elementos de informação que aparelham o procedimento em exame **não indicam, como decorrência das supostas irregularidades cometidas pela Administração do Município de Lagarto,**

desdobramentos sobre o serviço público da educação ofertado pelo ente federativo.

Deste modo, impende anotar, '*prima facie*', que **os fatos a serem apurados não têm por objeto questão atinente à suposta (des)funcionalidade na prestação de serviço público de educação na referida municipalidade** mas, sim, o indicativo de apuração de eventuais irregularidades relacionadas à suposta falta de probidade administrativa decorrente das condutas da assessora financeira e coordenadora municipal do PDDE, aspecto contextualizado com a área do patrimônio público.

Destaque-se, por oportuno, que no presente caso, **eventual questão futura atinente ao *déficit* da prestação do serviço da educação propriamente dita** na multicitada municipalidade**,** apresenta **natureza reflexa ou derivada, que não constitui objeto da investigação.**

Pode-se, deste modo, afirmar que a definição do Membro do *Parquet* a quem incumbe a atribuição para conduzir determinada investigação na esfera cível, que poderá, ulteriormente, culminar com a propositura de ação civil pública, **deve levar em consideração os dados do caso concreto investigado** e, conforme acima acentuado, o cerne da nota do fato em estudo consiste em averiguar a **regularidade das ações da assessora Roberta Vieira Carvalho** do Município de Lagarto, e as consequências daí advindas, aferindo-se a eventual **prática de ato de improbidade administrativa**.

Com isso, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, a matéria atinente à **investigação da existência de atos de improbidade**, que afetam a moralidade administrativa e demais vetores axiológicos que informam a atuação da Administração Pública**,** *ao invés do exame do correspondente serviço público propriamente dito*, está inserida na área da defesa do **patrimônio público** e, portanto, dentre as atribuições da **1ª Promotoria de Justiça de Lagarto**, razão pela qual possui a legitimação para promover os atos ministeriais necessários ao impulsionamento do feito.

É de se concluir, portanto, que a atribuição da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para atuar no feito, está expressamente prevista no referido dispositivo normativo, porquanto os fatos noticiados, que serviram de fundamento para a instauração do procedimento preparatório, não dizem respeito a questão ou matéria da educação propriamente dita, ou, por outras palavras, não apresentam nenhum reflexo na atividade-fim da unidade administrativa, pertinente aos serviços na área da educação.

Assim sendo, não vislumbra esta Instância Superior, especificamente neste procedimental, questões predominantemente afetas à educação, senão exclusiva imputação concernente à suposta malversação de recursos públicos mediante possíveis irregularidades realizadas pela Sra. Roberta Vieira Carvalho, matéria que diz respeito às atribuições da Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público.

O caso deste conflito insere-se justamente no **critério residual**, conforme previsto na Resolução nº 016/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça:

> *Art. 15. **A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público e a Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública exercerão as suas atribuições sempre em caráter residual**, em relação às demais Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão Especializadas.*

Solução semelhante é dada pelo ordenamento institucional, ao regulamentar as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, que previu norma específica para solucionar eventuais conflitos entre as Promotorias especializadas na Defesa do Patrimônio Público (1ª e 7ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju) e as demais Promotorias de Justiça Especializadas, conforme se infere da leitura do art. 20, parágrafo único, da Resolução nº 007/2011 – CPJ, de 21 de julho de 2011, *in verbis*:

> *Art. 20. As 1ª e 7ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializadas na defesa do Patrimônio Público, da previdência pública e da ordem tributária e no controle e fiscalização do Terceiro Setor, têm atribuição para a apuração e processamento de improbidade administrativa, quando o suposto ato ímprobo for decorrente de lesão ao patrimônio público em geral, à previdência pública e à ordem tributária ou, ainda, quando envolver entidades do Terceiro Setor. (NR) (Redação dada pela Resolução nº 017 /2022 – CPJ)*

> *Parágrafo único. Inclui-se na atribuição das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializadas na defesa do Patrimônio Público, da previdência pública e da ordem tributária e no controle e fiscalização do Terceiro Setor, a apuração e processamento de* ***improbidade administrativa*** *nos* ***casos de notícias de irregularidades em processos licitatórios, contratações em geral*** *ou em concursos públicos, independentemente de o ato lesivo estar relacionado aos direitos e interesses tutelados pelas demais Promotorias de Justiça especializadas." (Redação dada pela Resolução nº 017 /2022 – CPJ)*[3]

Logo, cotejando-se o Ordenamento Institucional, depreende-se que a *voluntas legis* trilha por um único e inafastável caminho, qual seja, independentemente de o ato lesivo estar relacionado aos direitos e interesses tutelados pelas demais Promotorias de Justiça especializadas, *ex vi* saúde, educação, meio ambiente etc., **sendo a matéria em apuração relacionada a procedimentos licitatórios, contratações em geral, ou a concursos públicos que envolvam a averiguação de lesão ao patrimônio público em geral, a atribuição para a apuração de ato de improbidade administrativa corresponderá sempre à Promotoria de Justiça com autoridade no patrimônio público.**

Ademais, reitera-se que o conflito de atribuições deve ser solucionado com base nos dados constantes nos autos e que **não**

[3] Na essência, a Resolução 017/2022 não alterou a regra estabelecida anteriormente pela Resolução nº 019/2020. Houve apenas a inclusão da referência ao "controle e fiscalização do Terceiro Setor", pois a Resolução 017/2022 alterou as atribuições da 1ª e 7ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju que passaram também a ser especializadas no controle e fiscalização do Terceiro Setor.

há elementos concretos indicativos de deficiência ou omissão na prestação do serviço de educação, conclui-se pela ausência de atribuições da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Lagarto para oficiar no procedimento.

Nesse diapasão, confira-se, a título de reforço argumentativo, os precedentes contidos nos Procedimentos Administrativos registrados sob os nºs 50.21.01.0026 e 24.17.01.0048, que tratam de casos semelhantes ao presente e cuja solução deu-se nos mesmos termos aqui delineados. *In litteris*:

> *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, COM ATUAÇÃO NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE E À EDUCAÇÃO X 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL, COM ATUAÇÃO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA – APURAÇÃO DE SUPOSTA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS –* ***PRÁTICA DE HIPOTÉTICO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – CARÁTER RESIDUAL – APLICAÇÃO DAS NORMAS INSCRITAS NOS ARTIGOS 4º, INCISOS III E V, E 15, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 016/2014 – CPJ – SEMELHANÇA DO PRESENTE CASO COM MATÉRIA CONTIDA NA RESOLUÇÃO Nº 019/2020 – CPJ – PRECEDENTES – PROCEDIMENTO QUE DEVE SER IMPULSIONADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, QUAL SEJA, A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA.***
> *I – Procedimento instaurado a partir de reclamação anônima veiculada no canal eletrônico disponibilizado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, noticiando suposta acumulação ilegal de cargos públicos por servidor junto à Prefeitura de Itabaiana e ao Estado de Sergipe;*
> *II – Objeto procedimental que se insere no âmbito das atribuições de Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público;*
> *III – Aplicação da Resolução nº 016/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça, que define as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São*

Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público;
IV – A título de reforço argumentativo, destaca-se o art. 20 da Resolução nº 019/2020 – CPJ, aplicável às Promotorias de Patrimônio Público da Capital e Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão especializadas na defesa dos direitos à saúde;
V – Atribuição para atuar no feito é da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Itabaiana, ora Suscitada.
(Procedimento nº 50.21.01.0026).

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO E PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PATRIMÔNIO PÚBLICO, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO – ***APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA SUSCITADA.***
I – Procedimento instaurado para apurar suposta acumulação de cargos públicos;
II – Matéria que se insere no âmbito das atribuições da Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público;
III – Precedentes;
IV – Pela atribuição da Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão, ora Suscitada, para oficiar no presente feito.
(Procedimento nº 24.17.01.0048).

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça** soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para atuar nos autos em epígrafe é da 1ª Promotoria de Justiça de Lagarto**, ora suscitada, especializada na defesa do patrimônio público, a quem determina a remessa dos autos para a adoção das providências que o caso requer.

Notifique-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 20 de julho de 2022.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça